



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**LEI Nº 411 DE 13 DE MAIO DE 2005.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE  
INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO  
PÓLO GERADOR DE TRABALHO E RENDA DO  
MUNICÍPIO DE CAPIVARI DO SUL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Marco Antônio Monteiro Cardoso, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Capivari do Sul autorizado, mediante prévia demonstração do interesse público e principalmente levando em conta a função social decorrente da criação de trabalho e renda e o incremento da economia Municipal, a alienar os lotes adquiridos para este fim, localizados no pólo gerador de trabalho e renda, como incentivo à instalação de indústrias.

**Art. 2º.** A alienação de que trata esta Lei deverá previamente atender as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a receita decorrente será aplicada em outras despesas de capital, vedado sua aplicação em Despesas Correntes.

**Art.3º.** A concessão do incentivo previsto nesta lei dependerá de lei específica autorizando a concessão.

**Art. 4º.** A Lei específica poderá adequar-se às particularidades da indústria a ser instalada mediante a concessão do benefício, criando novas regras entendidas necessárias em cada caso.

**Art. 5º.** O benefício previsto nesta Lei será concedido com observância dos seguintes princípios e condições:

- I – O valor de alienação do lote será determinado observado o preço de mercado tendo como valor uma unidade Fiscal Municipal por metro quadrado;
- II - Será financiado em cinco parcelas anuais todas de igual valor atualizados pela UFM vigente por ocasião do pagamento;
- III a primeira parcela será paga por ocasião da assinatura do contrato de compra e venda.

**Art. 6º.** Caso a empresa beneficiada não cumpra com as disposições do projeto aprovado ou se desvie das finalidades definidas de forma injustificada, a critério da Administração, será aplicada a cláusula de resolução com reversão, obrigatoriamente inserida no termo contratual na forma descrita no art. 8º. desta lei.

**Art. 7º.** A inadimplência no cumprimento das obrigações financeiras, na forma estabelecida pelo art. 4º desta Lei, obrigará a empresa ao pagamento de multa de 2% ao mês, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da parcela vencida.

**Parágrafo único.** A inadimplência por dois anos seguidos acarreta na resolução e reversão do bem na forma dos arts. 6º e 8º desta lei.

**Art. 8º.** No caso de resolução contratual de que trata o artigo 6º, será devolvido o lote incluindo as benfeitorias nele existentes, sem que caiba indenização pelos mesmos, ficando, entretanto assegurado à beneficiária o direito de transferência à terceiro, em prazo determinado e desde que haja anuência dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 9º.** O incentivo de que trata esta lei terá como base principal e contrapartida a criação de empregos diretos, em função das quais a empresa deverá na data de início de funcionamento do empreendimento ter no mínimo 5 (cinco) empregados e no final de 5 (cinco) anos ter no mínimo 10 empregados;

§ 1º. As empresas deverão comunicar ao Poder Executivo Municipal, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no art. 9º desta lei.

§ 2º. Juntamente com a comunicação de que trata o parágrafo anterior, acompanharão as guias de recolhimento ao INSS e FGTS do período.

**Art. 10.** Para aproveitar o incentivo, as empresas interessadas deverão apresentar por ocasião da inscrição:

I - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar com estudo de viabilidade econômica do empreendimento compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do valor a ser adicionado para o ICMS, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

II - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

III - Licença de Instalação (LI) - FEPAM;

IV - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca dos sócios e da empresa no local onde esta ou estes estiverem estabelecidos.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

IX - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**Art. 11.** O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando-os juntamente com o projeto de lei ao Poder Legislativo para aprovação dos incentivos definidos.

**Art. 12.** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão dos benefícios previstos nesta Lei, e no seu decorrer, o efetivo cumprimento pelas empresas beneficiadas dos encargos assumidos.

**Art. 13.** A venda do lote será precedida de Escritura Pública a ser registrada em Ofício de Notas ou no Registro Imobiliário, contendo seus gravames e cláusula de reversão expressa na forma definida pelo art. 6º. Desta Lei.

**Art. 14.** No caso de fechamento, ou falência do estabelecimento industrial beneficiado, responderão os sócios na forma estabelecida pelo Código Civil Brasileiro e Lei de falências.

**Art. 15.** Terão preferência aos benefícios desta Lei, as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município, maior quantidade de matéria-prima local e cuja sede venha a ser estabelecida no Município.

**Art. 16.** Tendo a empresa beneficiária, ao término do contrato, cumprido com todas as obrigações assumidas por ocasião da concessão do benefício, será emitida na posse definitiva do lote, pelo Município, ficando as despesas de transmissão por conta da beneficiada.

**Art. 17.** Todos os elementos que vierem a compor os processos de incentivo à instalação de indústrias serão avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

**Art. 18.** A presente lei entra em vigência a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Capivari do Sul, em 13 de maio de 2005.

Marco Antônio Monteiro Cardoso  
Prefeito

Registre-se e publique-se

José Mauro Salerno  
Secretário Municipal da Administração.

*“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas!”*